



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA



ANO XXXII Nº 131, SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2004. EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS
87.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES	04	MENSAGENS	04
ORDEM DO DIA	04	REQUERIMENTOS	09
PAUTA	04	INDICAÇÕES	10

MESA DIRETORA

Deputado Carlos Alberto Milhomem (PFL)
Presidente

- | | |
|--|---|
| 1.ª Vice-Presidente Deputada Telma Pinheiro (PFL) | 1.º Secretário Deputado Joaquim Haickel (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente Deputado César Pires (PFL) | 2.º Secretário Deputado Max Barros (PFL) |
| 3.º Vice-Presidente Deputado Reginaldo Nunes (PL) | 3.º Secretário Deputado Geovane Castro (PFL) |
| 4.º Vice-Presidente Deputado Francisco Gomes (PFL) | 4.º Secretário Deputado Hélio Soares (PP) |

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO - BPD

- | | |
|---|------------------------------------|
| 1. Deputado Antonio Bacelar (PFL) | 11. Deputada Maura Jorge (PFL) |
| 2. Deputado Arnaldo Melo - licenc. | 12. Deputado Max Barros (PFL) |
| 3. Deputado Camilo Figueiredo - licenc. | 13. Deputado Pedro Veloso (PSDC) |
| 4. Deputado Carlos Alberto Milhomem (PFL) | 14. Deputado Reginaldo Nunes (PL) |
| 5. Deputado César Pires (PFL) | 15. Deputado Pavão Filho (PRONA) |
| 6. Deputado Francisco Gomes (PFL) | 16. Deputado Rigo Teles (PFL) |
| 7. Deputado Geovane Castro (PFL) | 17. Deputado Rubens Pereira (PFL) |
| 8. Deputado João Evangelista (PFL) | 18. Deputada Telma Pinheiro (PFL) |
| 9. Deputado Joaquim Haickel (PSB) | 19. Deputada Teresa Murad (PSB) |
| 10. Deputado Manoel Ceará (PL) | 20. Deputado Wilson Carvalho (PFL) |

Líder

Deputado Rubens Pereira (PFL)

Vice-Líderes

Deputado Antonio Bacelar (PFL)
Deputado Rigo Teles (PFL)
Deputada Maura Jorge (PFL)

BLOCO PARLAMENTAR PROGRESSISTA - BPP

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------------|
| 1. Deputado Aderson Lago (PSDB) | 9. Deputado Hélio Soares (PP) |
| 2. Deputado Alberto Franco (PSDB) | 10. Deputado Humberto Coutinho (PTB) |
| 3. Deputado Antonio Pereira (PPS) | 11. Deputada Janice Braide (PTB) |
| 4. Deputado Carlos Braide (PMDB) | 12. Deputado José Lima (PV) |
| 5. Deputado Carlos Filho (PV) | 13. Deputado Manoel Ribeiro (PTB) |
| 6. Deputada Cristina Archer (PSDB) | 14. Deputado Paulo Neto (PSC) |
| 7. Deputado Deusdedith Sampaio (PMDB) | 15. Deputada Socorro Waquim (PMDB) |
| 8. Deputado Elígio Almeida (PP) | 16. Deputado Soliney Silva (PP) |
| | 17. Deputado Stênio Resende (PMDB) |

Líder

Deputado Soliney Silva (PP)

Vice-Líderes

Deputado Stênio Resende (PMDB)
Deputada Cristina Archer (PSDB)
Deputada Socorro Waquim (PMDB)

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - BPO

- | | |
|--------------------------------------|---------------------------------|
| 1. Deputado Domingos Dutra (PT) | 5. Deputado Luiz Pedro (PDT) |
| 2. Deputada Graça Paz (PDT) | 6. Deputado Mauro Bezerra (PDT) |
| 3. Deputada Helena Barros Heluy (PT) | 7. Deputado Rubem Brito (PDT) |
| 4. Deputado Julião Amin (PDT) | |

Líder

Deputado Luiz Pedro (PDT)

Vice-Líder

Deputado Domingos Dutra (PT)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder

Deputado João Evangelista (PFL)

Vice-Líderes

Deputado Carlos Braide (PMDB)
Deputado Soliney Silva (PP)
Deputado Pavão Filho (PRONA)

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Teresa Murad (BPD) - PRESIDENTE	Alberto Franco (BPP)
Stênio Resende (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Antonio Pereira (BPP)
Pavão Filho (BPD)	José Lima (BPP)
Carlos Braide (BPP)	Rubens Pereira (BPD)
Mauro Bezerra (BPO)	Helena Barros Heluy (BPO)

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Rigo Teles (BPD) - PRESIDENTE	Antonio Pereira (BPP)
Paulo Neto (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Socorro Waquim (BPP)
Soliney Silva (BPP)	Maura Jorge (BPD)
Rubens Pereira (BPD)	Antônio Bacelar (BPD)
Rubem Brito (BPO)	Mauro Bezerra (BPO)

III - Comissão de Agricultura, Política Agrária e Produção.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Paulo Neto (BPP) - PRESIDENTE	Humberto Coutinho (BPP)
Janice Braide (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Camilo Figueiredo (BPD)
Rigo Teles (BPD)	Socorro Waquim (BPP)
Manoel Ceará (BPP)	Pavão Filho (BPD)
Rubem Brito (BPO)	Domingos Dutra (BPO)

IV - Comissão de Educação, Ciências, Tecnologia, Cultura e Desporto.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Alberto Franco (BPP) - PRESIDENTE	Teresa Murad (BPD)
Socorro Waquim (BPP) VICE-PRESIDENTE	Carlos Braide (BPP)
Pavão Filho (BPD)	Rubens Pereira (BPD)
Cristina Archer (BPP)	José Lima (BPP)
Luis Pedro (BPO)	Julião Amin (BPO)

V - Comissão de Relações do Trabalho e Administração Pública.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Luis Pedro (BPO) - PRESIDENTE	Carlos Braide (BPP)
Elígio Almeida (BPP) VICE-PRESIDENTE	João Evangelista (BPD)
Teresa Murad (BPD)	Maura Jorge (BPD)
Manoel Ceará (BPP)	Paulo Neto (BPP)
Carlos Filho (BPP)	Fortunato Macedo (BPO)

VI - Comissão de Saúde, Seguridade e Ação Social.

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>
Humberto Coutinho (BPP) - PRESIDENTE	Camilo Figueiredo (BPD)
Antônio Pereira (BPP) - VICE-PRESIDENTE	Manoel Ceará (BPD)
Elígio Almeida (BPP)	Stênio Resende (BPP)
João Evangelista (BPD)	Cristina Archer (BPP)
Wilson Carvalho (BPD)	Fortunato Macedo (BPO)

VII - Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional.**Titulares**

Cristina Archer (BPP) - PRESIDENTE
Maura Jorge (BPD) - VICE-PRESIDENTE
Rigo Teles (BPD)
Antonio Bacelar (BPD)
Julião Amin (BPO)

Suplentes

Rubens Pereira (BPD)
Deusedith Sampaio (BPP)
Paulo Neto (BPP)
Antonio Pereira (BPP)
Luís Pedro (BPO)

VIII - Comissão de Defesa do Consumidor.**Titulares**

Maura Jorge (BPD) - PRESIDENTE
Fortunato Macedo (BPO)
Deusedith Sampaio (BPP)
Carlos Braide (BPP)
Teresa Murad (BPD)

Suplentes

Carlos Braide (BPP)
Humberto Coutinho (BPP)
João Evangelista (BPD)
Antônio Bacelar (BPD)
Helena Barros Heluy (BPO)

IX - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos.**Titulares**

Antônio Pereira (BPP) - PRESIDENTE
Helena Barros Heluy (BPO) - VICE-PRESIDENTE
Paulo Neto (BPP)
Wilson Carvalho (BPD)
Antônio Bacelar (BPD)

Suplentes

Janice Braide (BPD)
Rigo Teles (BPD)
Elígio Almeida (BPP)
Deusedith Sampaio (BPP)
Maura Jorge (BPD)

X - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Habitação.**Titulares**

Pavão Filho (BPP) - PRESIDENTE
Maura Jorge (BPD) - VICE-PRESIDENTE
Socorro Waquim (BPP)
Carlos Filho (BPD)
Domingos Dutra (BPO)

Suplentes

Cristina Archer (BPP)
Alberto Franco (BPP)
Rigo Teles (BPP)
Wilson Carvalho (BPD)
Rubem Brito (BPO)

XI - Comissão de Meio Ambiente, Minas, Energia e Turismo.**Titulares**

Deusedith Sampaio (BPP) - PRESIDENTE
José Lima (BPP) - VICE-PRESIDENTE
Janice Braide (BPD)
Carlos Filho (BPP)
Domingos Dutra (BPO)

Suplentes

Cristina Archer (BPP)
Paulo Neto (BPD)
Pavão Filho (BPD)
Teresa Murad (BPD)
Luís Pedro (BPO)

XII - Comissão de Ética.**Titulares**

Stênio Resende (BPP) - PRESIDENTE
Soliney Silva (BPP) - VICE-PRESIDENTE
Wilson Carvalho (BPD)
João Evangelista (BPD)
Julião Amin (BPO)

Suplentes

Rubens Pereira (BPD)
Rigo Teles (BPD)
Alberto Franco (BPP)
Paulo Neto (BPP)
Helena Barros Heluy (BPO)

XIII - Comissão de Economia, Indústria e Comércio.**Titulares**

Antônio Pereira (BPP) - PRESIDENTE
Soliney Silva (BPP) - VICE-PRESIDENTE
João Evangelista (BPD)
Camilo Figueiredo (BPD)
Mauro Bezerra (BPO)

Suplentes

Carlos Filho (BPD)
Manoel Ceará (BPP)
Pavão Filho (BPD)
Teresa Murad (BPD)
Fortunato Macedo (BPO)

XIV - Comissão de Legislação Participativa.**Titulares**

Rubens Pereira (BPD) - PRESIDENTE
Luís Pedro (BPO) - VICE-PRESIDENTE
Camilo Figueiredo (BPD)
Deusedith Sampaio (BPP)
Janice Braide (BPP)

Suplentes

Elígio Almeida (BPP)
Stênio Resende (BPP)
João Evangelista (BPD)
Wilson Carvalho (BPD)
Mauro Bezerra (BPO)

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/11/2004 - 2.ª FEIRA**GRANDE EXPEDIENTE**

1.º ORADOR (a) - 30 minutos

DEPUTADO

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO - BPD - 26 MINUTOS

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - BPO - 10 MINUTOS

BLOCO PARLAMENTAR PROGRESSISTA - BPP - 24 MINUTOS

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2004. - 2.ª FEIRA**VETOS EM DISCUSSÃO****ÚNICO TURNO – VOTAÇÃO NOMINAL**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 218/03, de autoria do Deputado Alberto Franco, que dá nova redação à Lei n° 218, da Deputada Maura Jorge, que isenta de taxas de renovação da carteira nacional de habilitação os maiores de 65 anos de idade. Oferecido parecer favorável à manutenção do veto pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Stenio Resende.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 049/04, de autoria do Deputado Reginaldo Nunes, que institui tarifa social de água destinada a aposentados, idosos e portadores de deficiência, nas condições que especifica. Oferecido parecer no sentido da manutenção do veto pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Carlos Braide.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 048/04, de autoria do Deputado Mauro Bezerra, que dispõe sobre o fornecimento de oxigênio aos portadores de pneumopatia crônica e incapacitante pelos hospitais públicos e particulares conveniados com o SUS. Oferecido parecer no sentido da manutenção do veto pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Stênio Resende.

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 160/04, de autoria da Deputada Helena Barros Heluy, que dispõe sobre a ampliação das equipes do Programa Saúde da Família-PSF, no Estado do Maranhão, assegurando a inclusão de assistentes sociais. Oferecido parecer no sentido da manutenção do veto pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Stênio Resende.

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar n° 012/03, do Poder Judiciário, que altera a redação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. Oferecido parecer no sentido da manutenção do veto pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Pavão Filho.

PROJETO DE LEI EM VOTAÇÃO**EM ÚNICA DISCUSSÃO – REGIME DE URGÊNCIA**

PROJETO DE LEI N° 129/2004, capeado pela Mensagem Governamental n° 074, que altera dispositivos da Lei n° 8.105 de 29 de abril de 2004, que institui o Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária-FUNAT. Oferecido parecer favorável pelas

Comissões de Constituição e Justiça e Orçamento em conjunto. Relator: Deputado Carlos Braide.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM VOTAÇÃO**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 007/04, de autoria do Deputado Aderson Lago, que acrescenta o art. 173 e seu parágrafo único à Constituição Estadual. Oferecido parecer favorável com emenda pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Deputado Carlos Braide

PROJETO DE RESOLUÇÃO EM VOTAÇÃO**EM PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÃO – EM REGIME DE URGÊNCIA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/04, de autoria do Deputado Rigo Teles, que dispõe sobre a criação do Museu da memória Legislativa Maranhense. Oferecido parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça. Relator: Senhor Mauro Bezerra.

PAUTA DE PROPOSTAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:**DATA: 22 /11/2004 – 2ª FEIRA:****PRIORIDADE 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI N° 142/04, enviado pela Mensagem Governamental n° 081/04, institui o Fundo de Segurança Pública – FESP, e dá outras providências.

2. PROJETO DE LEI N° 143/04, enviado pela Mensagem Governamental n° 082/04, Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o registro, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

SECRETARIA DA MESA DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 18 de novembro de 2004.

VISTO:

Carlos Augusto Ferreira Verde
Ag. Leg. Adm. Ref. 22

MENSAGEM N° 081/2004

São Luís, 16 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

O projeto de lei que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP.

A criação do Fundo, Senhor Presidente, objetiva prover recursos para reequipamento e outras despesas de capital e corrente, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, integrando o conjunto de

ações que o meu Governo vem empreendendo, para dotar aquele órgão de estrutura adequada, capaz de lhe proporcionar maior funcionalidade no que tange à concepção dos seus objetivos.

Assim, confiante de que o pleito merecerá de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados a melhor acolhida, solicito que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 46 da Constituição do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados os mais elevados protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

PROJETO DE LEI Nº 142/04

Institui o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a finalidade de prover recursos para reequipamento e outras despesas de capital e corrente da Secretaria.

Art. 2º O FESP será constituído de recursos oriundos de:

I - taxas de fiscalização do poder de polícia e pela prestação de serviços diversos na área de segurança pública;

II - multas pelas infrações à legislação administrativo-policial.

III - auxílios, subvenções ou doações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Maranhão para os serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - dotações consignadas no orçamento do Estado;

VI - outras rendas eventuais;

Art. 3º O FESP será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, como seu Presidente, pelo Delegado Geral de Polícia Civil, pelo Superintendente de Polícia Civil da Capital, pelo Superintendente de Polícia Civil do Interior, um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e por um Secretário Executivo, designado pelo titular da Pasta.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Gestor será o ordenador de despesa do FESP.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FESP:

I - estabelecer diretrizes gerais e os programas de investimento do FESP;

II - elaborar e encaminhar a programação anual e plurianual do FESP, para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - acompanhar e avaliar, por meio de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos do FESP;

IV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FESP.

Art. 5º Da aplicação dos recursos do FESP, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A dotação orçamentária do FESP será incorporada ao Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 082 /2004

São Luís, 16 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Fundamentado nas Leis Federais nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000 e no Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre agrotóxico, seus componentes e afins, encaminho a esse Poder o anexo projeto de lei que visa normatizar e disciplinar os procedimentos de fiscalização e inspeção de agrotóxicos no Estado.

Na certeza de que o projeto em tela merecerá a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e dos ilustres Deputados integrantes dessa Casa, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no art. 46 da Constituição do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Pares os meus mais elevados protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

PROJETO DE LEI Nº 143/04

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o registro, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o registro, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, são regidos por esta Lei.

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, vinculada à Gerência de Estado de

Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - GEAGRO/MA, à Gerência de Estado de Qualidade de Vida e à Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - GEMA/MA, as responsabilidades de zelar pelo cumprimento dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

Parágrafo único. Devem ser criados setores especializados nas estruturas organizacionais desses órgãos com o propósito de administrar as questões de competência específica nos aspectos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, relativos à utilização, transporte, armazenamento e comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e em outros ecossistemas, ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, assim como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II - componentes: princípios ativos, produtos técnicos, matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 4º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só podem ser produzidos, manipulados, exportados, importados, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Maranhão se registrados no órgão federal competente e cadastrados na AGED/MA, observado o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e demais normas oficiais.

Art. 5º Atendidas as diretrizes dos órgãos estaduais responsáveis que atuam nas áreas de agricultura, saúde, do meio ambiente, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a providenciar a sua regularização no Estado.

Art. 6º Serão fixadas, por meio de lei, taxas para execução dos serviços abaixo:

- I - registro de estabelecimento comercial;
- II - registro de empresa prestadora de serviço;
- III - registro de indústria, produtora, importadora, exportadora e manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV - cadastro da empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- V - cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VII - renovação de registro de estabelecimento comercial e/ou prestador de serviço;
- VIII - renovação de cadastro de empresa produtora, importadora, exportadora, manipuladora e comercializadora de agrotóxicos, seus componentes e afins; e
- IX - renovação do registro de indústria, produtora, importadora, exportadora e manipuladora de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. As taxas oriundas desses serviços serão recolhidas em favor da AGED/MA e revertidas exclusivamente em benefício da atividade geradora.

Art. 7º Sempre que ocorrer alteração nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto e registro da empresa, deve a firma responsável comunicar o fato à AGED/MA, no prazo máximo de trinta dias, para averbação das modificações.

Art. 8º A AGED/MA pode celebrar convênios, ajustes, protocolos, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, para executar as atribuições relacionadas com a inspeção e fiscalização de agrotóxicos e afins e com o monitoramento e controle de resíduos químicos e biológicos em produtos de origem vegetal.

Art. 9º As amostras fiscais para análise laboratorial de resíduos químicos e biológicos de produtos vegetais, parte de vegetais e seus subprodutos, podem ser coletadas a qualquer tempo e hora, em quaisquer estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo único. A análise deve ser realizada em laboratório credenciado pela ANVISA, a fim de impedir, de acordo com a legislação, a comercialização de produtos agrícolas com resíduos químicos acima dos limites oficiais permitidos, e ainda orientar os produtores, exportadores e trabalhadores quanto ao uso correto e seguro dos agrotóxicos e afins.

Art. 10. Ao órgão de Defesa Agropecuária do Estado é conferido o poder de polícia administrativa, mediante identificação funcional, quando no exercício das funções relativas às ações de inspeção e fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Fica também assegurado ao órgão, em todo o território maranhense, o livre acesso às empresas prestadoras de serviços, aos estabelecimentos comerciais de revenda de agrotóxicos, às empresas industriais, às propriedades rurais, "Packing House" e às centrais de abastecimento de produtos hortigranjeiros.

Art. 11. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado do Maranhão, são executados por agentes de fiscalização denominados Fiscais Estaduais Agropecuários, credenciados e habilitados para o exercício dessas atribuições e integrantes do Quadro de Fiscalização, Controle e Inspeção de Defesa Agropecuária, a ser criado por proposta do poder executivo.

Art. 12. A experimentação e a pesquisa, são realizadas por entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que estejam aptas a fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

Art. 13. Os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins só podem ser comercializados por meio da apresentação de receituário agrônomo prescrito por profissional de nível superior legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal no âmbito de suas competências.

§ 1º A receita deve ser específica para cada produto/cultura e emitida após visita de profissional legalmente habilitado ao local passivo de tratamento.

§ 2º A receita agrônoma deverá ser expedida em 4 (quatro) vias:

- I - 1ª via- comerciante;
- II - 2ª via- usuário;
- III - 3ª via- profissional emitente; e
- IV - 4ª via- CREA- MA.

Art. 14. As receitas devem ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de dois anos.

Art. 15. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente – das quais o Brasil seja membro ou signatário de acordos e convênios –, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Cabe à AGED/MA elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado, semestralmente, a listagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados e suas respectivas alterações, e a relação dos agrotóxicos descontinuados no período;

Parágrafo único. Dessa listagem devem constar o nome técnico e o comercial do produto, o número de registro no MAPA e a classe toxicológica, no mínimo.

Art. 17. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do cadastro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão; e

III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 18. Os usuários, comerciantes e fabricantes de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam responsáveis por: destinação final das embalagens vazias e suas sobras, produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e aqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 19. O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e de seus componentes e afins, com o objetivo de comercialização, somente podem ser realizados por empresa produtora ou por manipulador, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 20. Compete ao poder público fiscalizar usuários, comerciantes, fabricantes e a devolução e destinação adequada das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 21. Os usuários de agrotóxicos e afins devem efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas, nas unidades de recebimento credenciadas pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra.

§ 1º Se ao fim do prazo de que trata o caput remanescer produto na embalagem, ainda na validade, é facultada a devolução da embalagem em até 6 (seis) meses após o término da validade.

§ 2º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 22. As unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins devem obter licenciamento ambiental junto à GEMA.

Art. 23. Os fabricantes, representados pela entidade responsável pela destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, armazenamento, transporte e pela destinação final das embalagens devolvidas pelos usuários às unidades de recebimento.

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 25. As responsabilidades administrativas, civis e penais, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprem o disposto na legislação pertinente, cabem:

I - ao profissional, quando comprovada a receita errada, displicente ou indevida;

II - ao registrante que, por dolo ou culpa, omite ou fornece informações incorretas;

III - ao fabricante que produz agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro e que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - ao comerciante, quando efetua venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a prescrição ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

V - ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;

VI - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interdita para determinada finalidade;

VIII - ao produtor que produz mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos.

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 26. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposição desta Lei acarreta, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em sua regulamentação, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão ao produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização de registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização de registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; e

VIII - destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Art. 27. A AGED/MA deve desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidentes que decorram de utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem implementar, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à lavagem (tríplice lavagem ou sob pressão) e a devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 28. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para agrotóxicos, constituída por entidades públicas e privadas de representação de segmentos técnicos, de usuários, de consumidores e de fabricantes, composta no máximo por 11 (onze) membros de notório saber na área específica, sob a coordenação da AGED/MA.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 5.345, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

MENSAGEM Nº 083/2004

São Luís, 16 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, IV da Constituição Estadual, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 102/2004, que *“dispõe sobre o acesso do público aos banheiros dos terminais rodoviários na forma que específica”*.

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto total ao Projeto de Lei nº 102/2004 que *“dispõe sobre o acesso do público aos banheiros dos terminais rodoviários na forma que específica”*.

Usando das atribuições que me confere o art. 64, IV da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 102/2004.

RAZÕES DO VETO

Verifica-se, com a devida vênia, que o projeto apresentado afronta o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 2º, IV, da Carta Estadual, ao obrigar particulares ao oferecimento de serviços gratuitos, e invade o campo de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no encaminhamento de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, de acordo com o determinado pelo art. 43, III, da Constituição Estadual, que se transcreve:

“Art. 2º São fundamentos do Estado:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2004, por inconstitucionalidade, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Assembléia Legislativa.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE NOVEMBRO DE 2004,
183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

MENSAGEM Nº 084 /2004

São Luís, 17 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 64, IV e 47 da Constituição Estadual, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 099/2004, que *“dispõe sobre o registro e informação sobre publicidade estadual”*.

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto total ao Projeto de Lei nº 099/2004 que *“dispõe sobre o registro e informação sobre publicidade estadual”*.

Usando das atribuições que me confere os arts. 64, IV e 47 da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 099/2004.

RAZÕES DO VETO

Verifica-se, com a devida vênia, que o projeto apresentado invade, de forma indireta, o campo de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no encaminhamento de projetos de lei que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado e outros órgãos da administração pública estadual, de acordo com o determinado pelo art. 43, V, da Constituição Estadual, que se transcreve:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual;”

O projeto de lei fere, ainda, outro dispositivo constitucional representado pelo art. 64, II, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Se isso não bastasse, resta testilhado o comando previsto na Constituição Federal que trata da independência dos Poderes, art. 2º, cujo princípio da separação dos Poderes foi maculado com a aprovação do projeto de lei, em clara interferência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 099/2004, por inconstitucionalidade, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Assembléia Legislativa.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

MENSAGEM Nº 085 /2004

São Luís, 17 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 64, IV e 47 da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 098/2004, que *“assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento dessa atividade econômica”*.

Isto posto, passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembléia, as razões do veto, as quais, como se há de convir, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS ALBERTO MILHOMEM DE SOUSA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio Manoel Bequimão
Local

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 098/2004 que *“assegura o livre acesso das populações extrativistas do babaçu às terras públicas para o desenvolvimento dessa atividade econômica”*.

Usando das atribuições que me confere os arts. 64, IV e 47 da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 098/2004.

RAZÕES DO VETO

A Constituição Estadual, em seu art. 196, traz regra sobre a matéria contida no projeto de lei, diante da importância da atividade extrativista no Estado do Maranhão, *verbis*:

“Art. 196 Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único. Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária.”

Do cotejo entre o art. 2º do projeto de lei e as disposições constitucionais acima transcritas, constata-se que o legislador pretendeu tornar mais efetivo o direito já contido no texto constitucional, não divergindo de suas linhas mestras.

Entretanto, o art. 1º do projeto de lei contém redação indicativa de que a extração dar-se-á onde quer que existam matas naturais, inclusive propriedades privadas, padecendo de inconstitucionalidade ao não ter observado a restrição contida no art. 196, parágrafo único da Constituição Estadual que limita a extração em terras públicas.

Estas, Senhor Presidente, as razões jurídicas que me levaram a vetar o art. 1º do Projeto de Lei nº 098/2004, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Assembléia Legislativa.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE NOVEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

REQUERIMENTO Nº 212/04

Senhor Presidente

Na forma regimental requero a V. Exa. que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao Conselheiro João Jorge Pavão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, formulando consulta quanto a aplicabilidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade, no tocante à administração dos prefeitos que terão seus mandatos encerrados no dia 31 de dezembro de 2004, de maneira a possibilitar esclarecimentos para evitar que os mesmos incorram em infrações com reflexos negativos nas respectivas prestações de contas, bem como nas disponibilidades financeiras dos municípios para o exercício de 2005.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 17 de dezembro de 2004. CRISTINA ARCHER - Deputada Estadual.

TRANSFERIDO PARA
PROXIMA SESSÃO.
EM: 18.11.04

REQUERIMENTO Nº 213 /2004

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembléia, Requeiro a V. Exa. que, após ouvida o Mesa, seja encaminhado expediente ao Presidente do Congresso Nacional, Senador JOSÉ SARNEY, solicitando que adote providências no sentido que seja colocado em votação a Proposta de Emenda Constitucional nº 575-A, de 1989, que dá redação ao inciso IV, do art. 20 da Constituição Federal, cuja alteração pretende retirar do domínio da União as áreas das ilhas oceânicas e costeiras que integram o território da sede de Municípios.

PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 19 de novembro de 2004. RIGO TELES - Deputado Estadual.

TRANSFERIDO PARA
PROXIMA SESSÃO.
EM: 18.11.04

INDICAÇÃO Nº 1028/04

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro à Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Presidente da CEMAR – Dr. Octávio Pereira Lopes**, solicitando que seja completada a implantação da **Rede de Energia Elétrica** no Povoado de Vila Nova I no Município de Bacabal – Ma, tendo em vista que parte da Localidade vive em condições precárias no que diz respeito a energia elétrica.

Atualmente existem aproximadamente 15 casas que estão ligadas a CEMAR clandestinamente onde corre risco para a comunidade com presença de fiação imprópria a condução da energia elétrica causando risco de incêndio para com as casas coberta de palha como também a danificação dos aparelhos eletro-eletrônicos.

Esta preposição é decorrente da atual situação que vive parte do povoado, causando sérios prejuízos a população, principalmente no que diz respeito a expansão da produção e incentivo ao agronegócio, o que contribuirá para impulsionar o índice de desenvolvimento humano da população.

Plenário “Gervásio Protásio dos Santos” do Palácio Manoel Bequimão”, em São Luís, 17 de novembro de 2004. Eligio Almeida - Deputado Estadual.

Na forma do art. 132 do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento da presente indicação.

INDICAÇÃO Nº 1029/04

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro à Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Gerente da Unidade de Negócios de Bacabal – Sr. José Henrique Tajra Reis**, solicitando que seja completada a implantação da **Rede de Energia Elétrica** no Povoado de Vila Nova I no Município de Bacabal – Ma, tendo em vista que parte da Localidade vive em condições precárias no que diz respeito a energia elétrica.

Atualmente existem aproximadamente 15 casas que estão ligadas a CEMAR clandestinamente onde corre risco para a comunidade com presença de fiação imprópria a condução da energia elétrica

causando risco de incêndio para com as casas coberta de palha como também a danificação dos aparelhos eletro-eletrônicos.

Esta preposição é decorrente da atual situação que vive parte do povoado, causando sérios prejuízos a população, principalmente no que diz respeito a expansão da produção e incentivo ao agronegócio, o que contribuirá para impulsionar o índice de desenvolvimento humano da população.

Plenário “Gervásio Protásio dos Santos” do Palácio Manoel Bequimão”, em São Luís, 17 de novembro de 2004. Eligio Almeida - Deputado Estadual.

Na forma do art. 132 do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento da presente indicação.

INDICAÇÃO Nº 1030 / 04.

Senhor Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 131, requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao Presidente da Federação Brasileira dos Bancos, na cidade de São Luís - Maranhão, na pessoa do **Dr. Magnus Ribas Apostólico**, solicitando que seja instalado nas agências bancárias, bebedouros e banheiros, com placas indicativas, de fácil acesso, para atendimento ao público que permanecem, horas nas filas, dentro das agências.

Enfatizamos, que necessário se faz, tais medidas, considerando a importância da instalação dos bebedouros e banheiros, dentro das agências bancárias, em razão da grande demora no atendimento ao público que ali permanecem. Há dias em que os usuários, passam horas e horas nas filas, em pé, sem ingerirem um copo com água e privam-se de suas necessidades fisiológicas, sem terem um banheiro que possam utilizar. As agências que possuem banheiros e bebedouros são para atendimento dos funcionários, e, quando há necessidade de um usuário utilizá-los, são criados os maiores obstáculos, pelos seguranças, que não permite o seu acesso aos mesmos.

Plenário “Gervásio Protásio dos Santos” do Palácio Manoel Bequimão”, em São Luís, 28 de outubro de 2004. Reginaldo Costa Nunes - Deputado Estadual – PL Maranhão - 3º Vice-Presidente da ALEMA.

Na forma do art. 132 do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento da presente indicação.

INDICAÇÃO Nº 1031 / 04

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que dispõe o Art. 131 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, solicito o envio de expediente ao Gerente Geral da TELEMAR em nosso Estado, Sr. Alceu Venturoso Júnior, solicitando a instalação de telefone público (orelhão) no Bairro Vila Brasil, na travessa São José nº 11 em nossa capital.

O que torna quase inacessível a comunicação por parte dos moradores, residente no mesmo.

Com isolamento devido a falta deste importante veículo de comunicação, que encurta distancias, ultrapassa fronteiras e possibilita a integração da comunidade em nossa cidade.

Plenário Deputado “Gervásio Santos” do Palácio “Manoel Bequimão”, São Luís – Ma 17 de Novembro de 2004. Eligio Almeida - Deputado Estadual PP.

Na forma do art. 132 do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento da presente indicação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO
DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Rua do Egito, n.º 144, Centro - Fone: 214-5885 - FAX: (098) 222-6253
CEP.: 65010-908 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: secom@al.ma.gov.br

CARLOS ALBERTO MILHOMEM
Presidente

JACIR DA SILVA MORAES
Secretário de Comunicação

HORÁRIO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

MÉDICOS

Nome	Especialidade	Dia da Semana	Horário
Jorge Cateb (Coordenador)	Ginecologia/Clinica	Diariamente	08:30 às 13:00 horas
Célia Furtado Ribeiro	Clinica Médica	Segunda-Feira	15:00 às 18:00 horas
Gilma Abreu Costa Pereira	Pediatria	Segunda-Feira	15:00 às 17:00 horas
Maria do Carmo Chagas	Ginecologia/Clinica	Segunda-Feira	13:00 às 15:00 horas
Rivo Sérgio de Brito (Chefe)	Clinica Médica	Terça-Feira	08:30 às 12:00 horas
Ibraim Almeida	Pneumologia	Quarta-Feira	10:00 às 13:00 horas
Maria do Carmo Chagas	Ginecologia/Clinica	Quarta-Feira	08:00 às 10:00 horas
Gilma Abreu Costa Pereira	Pediatria	Quinta-Feira	09:00 às 12:00 horas
Rubens Rotondo Júnior	Ortopedista/Acupuntura	Quinta-Feira	15:00 às 18:00 horas
Izaías Amaral	Clinica Médica	Quinta-Feira	08:30 às 12:00 horas
Rubens Rotondo Júnior	Ortopedista/Acupuntura	Sexta-Feira	15:00 às 18:00 horas
Maria da Graça Anchieta	Ginecologia	Sexta-Feira	09:00 às 12:00 horas

DENTISTAS

Nome	Especialidade	Dia da Semana	Horário
Maurício Manso Correia	Dentista	Segunda-Feira	14:00 às 18:00 horas
Maria Irani de Jesus Santos	Dentista	Terça-Feira	08:00 às 13:00 horas
Jeane Carneiro Leda	Dentista	Terça-Feira	14:00 às 17:00 horas
Maria Edla C. P. Araújo	Dentista	Quarta-Feira	08:00 às 10:00 horas
Enedina Linhares Sales	Dentista	Quarta-Feira	10:00 às 13:00 horas
Jeane Carneiro Leda	Dentista	Quarta-Feira	14:00 às 17:00 horas
Roseane Pessoa Lima	Dentista	Quinta-Feira	08:00 às 13:00 horas
Marília Barros Muniz	Dentista	Quinta-Feira	14:00 às 17:00 horas
Nemézio de Sá Sousa (Chefe)	Dentista	Sexta-Feira	08:00 às 13:00 horas

O DIABETES

O diabetes é uma enfermidade que provoca o aumento da quantidade de açúcar (glicose) no sangue por falta absoluta ou relativa de insulina.

Aumento da quantidade de glicose no sangue

Transformamos grande parte dos alimentos que ingerimos em glicose. Essa glicose é transportada no sangue até as células, onde será usada como fonte de energia. Para facilitar esse transporte, nosso corpo produz uma substância chamada insulina. Quando se tem diabetes, o corpo não produz insulina ou não produz o suficiente, ou ainda a insulina produzida não funciona adequadamente. Daí o aumento da quantidade de glicose no sangue.

Auto nível de glicose no sangue: sintomas e consequências

Sem a insulina ou com o funcionamento inadequado dela, a glicose vai-se acumulando no sangue e é eliminada na urina. Os sintomas do diabetes são cansaço, perda de peso, sede, necessidade freqüente de urinar e visão turva. Com o tempo, podem surgir sérios problemas nos olhos - levando até à cegueira -, nos nervos, no coração, nos pés, nas artérias e nas veias.

Os tipos de diabetes:

*** Diabetes do Tipo I (diabetes mellitus insulino dependente):**

A falta de insulina ou sua produção insuficiente pelo corpo obriga a pessoa a aplicar insulina. Ocorre com mais freqüência em jovens.

*** Diabetes do Tipo II (não insulino dependente):**

É o caso de pessoas que produzem insulina, que não funciona de forma adequada. Atinge mais os adultos, pessoas com antecedentes familiares de diabetes ou com excesso de peso. Alimentação adequada, exercícios físicos, controle de peso e, em alguns casos, medicamentos, sejam comprimidos ou insulina, ajudam no controle desse tipo de diabetes.

Testes para se detectar glicose no sangue

Os teste mais comuns são:

- colocar uma gota de sangue em um medidor especial;
- teste da urina, usando uma fita especial que, em contato com a urina, acusa a presença de glicose ou cetonas. A presença de cetonas na urina pode significar que o nível de glicose no sangue está descontrolado;
- exame de sangue chamado HbA1c, que mostra o nível médio de controle da glicose sangüínea (glicemia) nos últimos 2 ou 3 meses. É um exame importante para o controle durante o tratamento do diabetes.

De qualquer forma, a indicação sobre o teste mais apropriado deve ser feita pelo médico.